



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Justiça e Redação**  
**17ª Legislatura**

Parecer  
Projeto de Lei nº014/2021  
Mensagem nº011/2021

**APROVADO**  
DISCUSSÃO  
DATA 25/02/21  
PRESIDENTE

Origem: Poder Executivo

Autor: Prefeito Municipal – André Pinto de Afonseca

Ementa: “Autoriza a abrir Crédito Suplementar na importância de R\$553.295,00 (quinhentos e cinquenta e três mil e duzentos e noventa e cinco reais). Em regime de urgência urgentíssima”.

**Comissão de Justiça e Redação**

Presidente: **Vitor Batista Ralha de Afonseca**

Vice-presidente: **Mario Luís Pedroso das Neves**

Membro: **Mauro Celso Pereira dos Santos**

O Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou a relatoria à sua própria consideração, escudando-se no §2º, do art.46, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**I - Da exposição da matéria em exame:**

Versa a presente matéria sobre crédito suplementar na importância de R\$553.295,00 (quinhentos e cinquenta e três mil e duzentos e noventa e cinco reais).

Recursos destinados ao enfrentamento da emergência do COVID 19 (coronavirus), de acordo com a MP969 e Portaria nº3.664, de 21/12/2020, o que, segundo o Chefe do Poder Executivo, justifica a tramitação e aprovação da matéria.

**II – Da conclusão do Relator:**

A situação que o país atravessa é de elevadíssima atenção. É sabido que o Governo Federal, os Estados, os Municípios têm redobrada atenção para eliminar e, ao mesmo tempo, combater a Pandemia, exigindo o enlace de todos os Poderes, o que não é diferente com o Legislativo Municipal, que sempre se dispõe em autorizar a tramitação de matérias que tenham como reflexos o povo.

A classificação orçamentária traz como fonte 03 – R\$553.295,00 (Recursos SUS).



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**  
**Comissão de Justiça e Redação**  
**17ª Legislatura**

Nos termos do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Eis que, para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a CRFB de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados, não sendo diferente o que dispõe a Lei Orgânica do Município de Miguel Pereira.

Assim, sob o aspecto da iniciativa e competência, o projeto em análise harmoniza-se aos ditames legais, havendo a justificativa para a autorização legislativa e a indicação dos recursos que amparam a abertura do crédito suplementar.

Destarte, diante das ponderações acima expostas, não se vislumbra no vertente Projeto de Lei qualquer vício que o macule.

Quanto à redação do projeto de lei, este Relator não sugere correções.

Observados os pressupostos legais, **conclui este Relator que a matéria é legal e constitucional.**

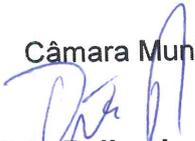
É como vota o Relator.

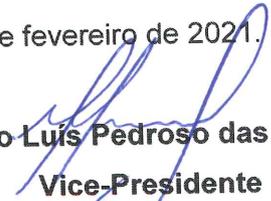
**III – Da decisão da Comissão:**

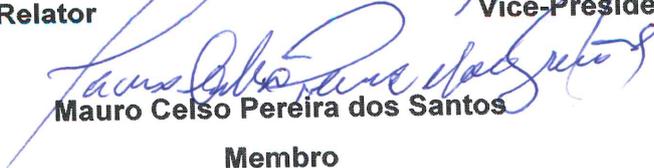
... Visto e analisado o mencionado Projeto de Lei, notadamente pelo seu aspecto Regimental, Legal, Constitucional, Gramatical e Lógico, bem como a Técnica Legislativa, a Comissão de Justiça e Redação opina pela regular **tramitação do Projeto de Lei**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais em consonância com a manifestação do Relator.

É o parecer.

Câmara Municipal de Miguel Pereira, 22 de fevereiro de 2021.

  
**Vitor Batista Ralha de Afonseca**  
**Presidente/Relator**

  
**Mário Luís Pedroso das Neves**  
**Vice-Presidente**

  
**Mauro Celso Pereira dos Santos**

**Membro**